



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0014219-89.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ricardo de Almeida Fernandes

(Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva OAB/PB 11.589)

APELADO: César Luiz Vieira da Silva

APELAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária pleiteada no apelo e oportunizado, na mesma ocasião, prazo adequado para recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, do CPC, há de se ter por deserto o recurso quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Ricardo de Almeida Fernandes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a falta a inércia processual da parte demandante.

Irresignado com o provimento jurisdicional exarado, o auto ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo que a intimação pessoal foi realizada sem que houvesse a intimação precedente dos patronos, situação que vai de encontro com o que determina o art. 269 e seguintes do CPC.

Adiante, discorre acerca da necessidade de reconhecimento dos efeitos da revelia à parte recorrida, vez que deixou de apresentar defesa. Nestes termos pugna pelo provimento do apelo, para que seja declarada a nulidade das

intimações pessoais dirigidas à parte recorrente e incidência dos efeitos da revelia à parte recorrida.

Sem contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, nos termos abaixo delineados.

A esse respeito, fundamental destacar, inicialmente, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, neste caso, o pedido de assistência judiciária, deve estar acompanhado da prova inequívoca da sua concreta insuficiência financeira, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados.” (STJ – Corte Especial – Eresp 1015372/SP – Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 17/06/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS - CABIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DESINFLUÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não,

desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu. II - Recurso improvido.” (STJ – Terceira Turma – AgRg do REsp 1043790/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 02/10/2008).

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do apelante, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei necessário a intimação do apelante para apresentar as Declarações Completas Pessoa Física, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício ou, alternativamente para que procedesse ao recolhimento do preparo recursal, em consonância com o art. 1.007, § 4º, do CPC. (fls. 124/125)

Às fls. 127/132 o recorrente apresentou petição e documentos.

Por não vislumbrar nos fatos e documentos apresentados situação capaz de legitimar a concessão da benesse judiciária, determinou-se a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias recolhesse as despesas processuais, sob pena de não conhecimento do recursos. (fls. 135/136)

Diante do comando judicial supra, a parte recorrente ficou-se inerte. (Certidão fl. 138)

Assim, entendo que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente prova da hipossuficiência bem como do comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1.007,, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os

requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa, o recorrente não logrou comprovar a necessidade e, mesmo intimado para recolher as despesas processuais, permaneceu inerte.

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, não sendo demonstrada a hipossuficiência financeira requerida, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, não recolhendo as custas devidas, mesmo sendo oportunizado prazo para tal.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Intimem-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

